



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

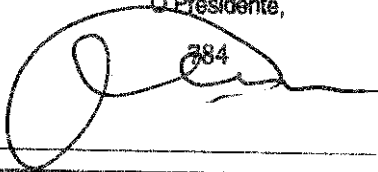
ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até, 2010/10/28
2010/10/08

O Presidente,


784

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

7. Outubro. 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que adapta o registo das emissões e transferências de poluentes ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho - *MAOT* - (Reg. DL 351/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 8 de Novembro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3713</u>	Proc. N.º <u>08-06</u>
Data: <u>09/10/08</u>	<u>152/E</u>



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 351/2010

2010.10.06

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Transmitir à APA, até 30 de Novembro de cada ano, a informação referida nas alíneas anteriores;

d) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) (...);

b) As transferências para fora do local do estabelecimento dos poluentes presentes em águas residuais destinadas a tratamento, listados no anexo II do Regulamento, independentemente do limiar aí estipulado, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento;

c) As transferências para fora do local do estabelecimento dos resíduos perigosos e não perigosos, de acordo com a classificação estabelecida pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, independentemente do limiar estabelecido na alínea *b)* do artigo 5.º do Regulamento, provenientes das actividades enumeradas no anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao anexo I do Regulamento.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Até à harmonização dos sistemas de recolha de dados ambientais, as informações referidas no número anterior são comunicadas através do sistema electrónico disponibilizado pela APA no seu sítio na Internet, até ao dia 31 de Maio de cada ano e referem-se aos dados obtidos pelo operador no ano anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) O não cumprimento, pelo operador, das obrigações de comunicação das informações referidas no artigo 5.º nos prazos fixados no presente decreto -lei;

b) [...];

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho

O anexo ao Decreto-Lei n.º n.º 127/2008, de 21 de Julho, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

1 - No ano de 2010, a comunicação à APA, dos dados validados e estimados pelas autoridades competentes, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2011.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As informações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, na redacção dada pelo presente decreto-lei, relativas ao ano de 2010, devem ser comunicadas até 30 de Junho de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território

A Ministra da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

Notas técnicas

- 1- A obrigação de comunicação de dados existe sempre que o limiar de capacidade da actividade for excedido. Se não estiver especificado qualquer limiar de capacidade, todos os estabelecimentos dedicados à actividade PRTR em causa estão sujeitos à obrigação de comunicação de dados, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º
- 2 — A capacidade da actividade PRTR é considerada para um período de laboração de 24 horas, independentemente do seu regime, turnos, horários de laboração, ou valor de produção efectiva para resposta à procura do mercado.
- 3 — No caso de o operador desenvolver várias actividades da mesma rubrica no mesmo estabelecimento e no mesmo local, procede-se à soma das capacidades das referidas actividades, que se compara com o limiar de capacidade aplicável à actividade constante do mesmo anexo, de acordo com o Documento de Orientação para a Implementação do PRTR European.
- 4 – As actividades referidas na tabela que se encontrem igualmente abrangidas pelo regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, são da responsabilidade da APA. As restantes actividades são da competência da CCDR ou da ARH territorialmente competente.



Ministério d.....



Decreto n.º

Categorias de actividades referidas no artigo 4.º e respectiva autoridade competente

Actividade PRTR	Autoridade Competente
1. Sector da energia	
a) Refinarias de petróleo e de gás;	APA
b) Instalações de gaseificação e liquefacção;	
c) Centrais térmicas e outras instalações de combustão, com uma potência calorífica de pelo menos 50 MW;	
d) Coqueiras;	
e) Instalações de laminagem a carvão, com uma capacidade de 1 ou mais toneladas por hora;	CCDR e ARH
f) Instalações para o fabrico de produtos de carvão e combustíveis sólidos não fumígenos.	
2. Produção e transformação de metais	
a) Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo minério sulfurado;	APA
b) Instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo, com uma capacidade de 2,5 ou mais toneladas por hora;	



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
<p><i>c)</i> Instalações para o processamento de metais ferrosos por:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>i)</i> laminagem a quente, com uma capacidade de 20 ou mais toneladas de aço bruto por hora;<i>ii)</i> forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;<i>iii)</i> aplicação de revestimentos protectores em metal fundido, com um consumo de 2 ou mais toneladas de aço bruto por hora.	
<p><i>d)</i> Fundição de metais ferrosos, com uma capacidade de produção de 20 ou mais toneladas por dia;</p>	
<p><i>e)</i> Instalações para a:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>i)</i> produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, concentrados ou matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou electrolíticos;<i>ii)</i> para a fusão de metais não ferrosos, incluindo ligas, produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.), com uma capacidade de fusão de 4 ou mais toneladas por dia para o chumbo e o cádmio ou 20 ou mais toneladas por dia para todos os outros metais.	
<p><i>f)</i> Instalações de tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem um processo electrolítico ou químico, em que o volume de cubas de tratamento equivale a 30 ou mais m³.</p>	
3. Indústria de minerais	
<i>a)</i> Exploração mineira subterrânea e operações afins;	CCDR e ARH



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
<i>b)</i> Exploração a céu aberto e pedreira, em que a superfície da zona efectivamente sujeita a operações de extracção equivale a 25 ou mais hectares;	
<i>c)</i> Instalações de produção de: <i>i)</i> tijolos de cimento em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 500 ou mais toneladas por dia; <i>ii)</i> cal em fornos rotativos, com uma capacidade de produção de 50 ou mais toneladas por dia; <i>iii)</i> tijolos de cimento ou cal noutros tipos de fornos, com uma capacidade de produção de 50 ou mais toneladas por dia. <i>d)</i> Instalações de produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto; <i>e)</i> Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão de 20 ou mais toneladas por dia; <i>f)</i> Instalações para a fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão de 20 ou mais toneladas por dia; <i>g)</i> Instalações para o fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção de 75 ou mais toneladas por dia, ou com uma capacidade de forno de 4 ou mais m ³ e uma capacidade de carga enfiada por forno de 300 ou mais kg/m ³ .	APA



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
4. Indústria química	
<p>a) Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias orgânicas de base, tais como:</p> <p>i) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);</p> <p>ii) Derivados oxigenados de hidrocarbonetos, tais como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;</p> <p>iii) Derivados sulfurados de hidrocarbonetos;</p> <p>iv) Derivados azotados de hidrocarbonetos, tais como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitrados, nitrilos, cianatos, isocianatos;</p> <p>v) Derivados fosforados de hidrocarbonetos;</p> <p>vi) Derivados halogenados de hidrocarbonetos;</p> <p>vii) Compostos organometálicos;</p> <p>viii) Matérias plásticas de base (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);</p> <p>ix) Borrachas sintéticas;</p> <p>x) Corantes e pigmentos;</p> <p>xi) Tensioactivos e agentes de superfície.</p>	APA



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
<p><i>b)</i> Instalações químicas destinadas ao fabrico à escala industrial de substâncias inorgânicas de base, como:</p> <p><i>i)</i> Gases, nomeadamente amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;</p> <p><i>ii)</i> Ácidos, nomeadamente ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfónico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;</p> <p><i>iii)</i> Bases, nomeadamente hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;</p> <p><i>iv)</i> Sais, nomeadamente cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;</p> <p><i>v)</i> Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício.</p>	APA
<p><i>c)</i> Instalações químicas de produção, à escala industrial, de adubos que contenham fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);</p>	
<p><i>d)</i> Instalações químicas destinadas ao fabrico, à escala industrial, de produtos fitofarmacêuticos de base e de biocidas;</p>	
<p><i>e)</i> Instalações que utilizem processos químicos ou biológicos para o fabrico, à escala industrial, de produtos farmacêuticos de base;</p>	
<p><i>f)</i> Instalações para o fabrico, à escala industrial, de explosivos e produtos pirotécnicos.</p>	



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
5. Gestão dos resíduos e das águas residuais	
a) Instalações de valorização ou eliminação de resíduos perigosos que recebam 10 ou mais toneladas por dia;	APA ou CCDR e ARH
b) Instalações para incineração de resíduos não-perigosos no âmbito da Directiva n.º 200/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, com uma capacidade de 3 ou mais toneladas por hora;	APA
c) Instalações de eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade de 50 ou mais toneladas por dia;	APA ou CCDR e ARH
d) Aterros (excluindo os aterros de resíduos inertes e aterros que tenham sido encerrados antes de 16.7.2001 ou cuja fase de manutenção após encerramento exigida pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º da Directiva n.º 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa aos aterros de resíduos, tenha terminado), que recebam 10 ou mais toneladas por dia ou com uma capacidade total de 25 000 ou mais toneladas;	APA
e) Instalações de eliminação ou reciclagem das carcaças e dos resíduos animais, com uma capacidade de tratamento de 10 ou mais toneladas por dia;	
f) Estações de tratamento de águas residuais urbanas, com uma capacidade de 100 000 ou mais habitantes-equivalentes;	CCDR e ARH
g) Estações de tratamento de águas residuais exploradas de modo autónomo que sirvam uma ou mais actividades do presente anexo, com uma capacidade de 10 000 ou mais m³ por dia.	CCDR e ARH



Ministério d.....

Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
6. Produção e transformação de papel e madeira	
<i>a)</i> Instalações industriais para a produção de pasta de papel a partir de madeira ou de matérias fibrosas similares;	APA
<i>b)</i> Instalações industriais para a produção de papel e cartão e outros produtos de madeira primários (como aglomerados de partículas, aglomerados de fibras, contraplacado), com uma capacidade de produção de 20 ou mais toneladas por dia;	APA ou CCDR e ARH
<i>c)</i> Instalações industriais para a preservação da madeira e dos produtos de madeira através de produtos químicos, com uma capacidade de produção de 50 ou mais m ³ por dia.	CCDR e ARH
7. Produção animal intensiva e aquicultura	
<i>a)</i> Instalações para criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos: <i>i)</i> Com capacidade para 40 000 ou mais aves; <i>ii)</i> Com capacidade para 2 000 ou mais porcos de engorda (de mais de 30 kg); <i>iii)</i> Com capacidade para 750 ou mais fêmeas.	APA
<i>b)</i> Aquicultura intensiva, com uma capacidade de produção de 1 000 ou mais toneladas de peixe ou marisco por ano.	CCDR e ARH
8. Produtos animais e vegetais do sector alimentar e das bebidas	
<i>a)</i> Matadouros, com uma capacidade de produção de carcaças de 50 ou mais toneladas por dia;	APA



Ministério d.....



Decreto n.º

Actividade PRTR	Autoridade Competente
<i>b)</i> Tratamento e transformação destinados ao fabrico de produtos alimentares e bebidas a partir de: <i>i)</i> Matérias-primas animais (que não leite), com uma capacidade de produção de produtos acabados de 75 ou mais toneladas por dia; <i>ii)</i> Matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado de 300 ou mais toneladas por dia (valor médio trimestral).	
<i>c)</i> Tratamento e transformação do leite, com capacidade para receber 200 ou mais toneladas de leite por dia (valor médio anual).	
9. Outras actividades	
<i>a)</i> Instalações destinadas ao pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou à tintagem de fibras ou têxteis, com uma capacidade de tratamento de 10 ou mais toneladas por dia;	APA
<i>b)</i> Instalações de curtumes de couros e peles, com uma capacidade de tratamento de 12 ou mais toneladas de produto acabado por dia;	
<i>c)</i> Instalações de tratamento superficial de substâncias, objectos ou produtos utilizando solventes orgânicos, nomeadamente (apresto, tipografia, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, engomagem, pintura, limpeza ou impregnação), com uma capacidade de consumo de 150 ou mais kg por hora ou 200 ou mais toneladas por ano;	
<i>d)</i> Instalações para a produção de carbono (carvão sinterizado) ou electrografite por incineração ou grafitação;	
<i>e)</i> Estaleiros de construção naval e instalações para pintura ou decapagem de navios, com capacidade para navios de 100 ou mais m de comprimento.	CCDR e ARH



Ministério d.....



Decreto n.º